



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13888/000.279/90-29

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.543

Recurso nº: 109.854 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS/SP

IRPJ - RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Comprovada o excesso de correção monetária das contas do Patrimônio Líquido, tributa-se a diferença indevidamente lançada como encargo do exercício.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se omissão de receita, a verificação de que mercadorias adquiridas e sem escrituração no "Livro de Inventário", não tiveram suas vendas registradas nem entraram no processo de produção. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

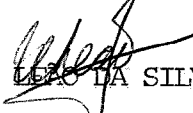
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995


UBIRAJAFA LACERDA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-16.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^selheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cris^ttiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira. Ausentes sem justificativa os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13888/000.279/90-29****RECURSO Nº: 109.854****ACORDÃO Nº: 103-16.543****RECORRENTE: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****R E L A T Ó R I O**

Retornam os presentes autos a esta Câmara, para apreciação do recurso interposto por Confecções Elba Indústria e Comércio Ltda, com sede em São Pedro/SP, contra a nova decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, por força do Acórdão nº 103-12.246, de 25/5/92.

Esta nova decisão singular foi imposta pelo aperfeiçoamento do lançamento, quando se corrigiu erro na identificação do período-base da infração imputada com erro de correção monetária. Naquela oportunidade determinou-se, a apreciação de novos argumentos relacionados com a infração identificada como omissão de receita.

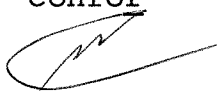
O processo mereceu o relatório e voto constantes as folhas 52/61, que leio em plenário.

Apreciando a petição de fls. 47/49, como impugnação, a autoridade monocrática considerou a exigência parcialmente procedente, matendo o item relativo a correção monetária, que não mereceu razões de discordância, em seu mérito e parcialmente, o item relativo a omissão de receita retificando os valores frente às alegações do sujeito passivo constantes do item 1 da mencionada petição, exceto quanto à transferência de 134 metros de tecido para produtos em elaboração.

ACÓRDÃO Nº 103-16.543

No recurso de fls. 84/86, insiste o contribuinte nas preliminares arguidas e, nas razões de mérito, alega relativamente à correção monetária que sua declaração de rendimentos apresenta um saldo devedor de Cz\$22.725.192,00 que observe a diferença tributada de Cz\$17.322.891.06, não restando diferença alguma a ser tributada.

Pertinente a omissão de receita, identificada pela falta de mercadorias no Inventário de 31/12/88, sustenta que a diferença remanescente refere-se a produtos em fabricação, conforme consta de sua declaração de rendimentos.



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.543

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço

Do plano é de se rejeitar as preliminares arguidas, ante a precariedade das fundamentações apresentadas.

A primeira preliminar de nulidade do auto de infração se reporta à lavratura de infração fora do local da verificação da falta, sem acompanhamento do autuado.

Neste aspecto, confunde a recorrente, local da verificação da falta com o local onde a falta foi praticada. A autoridade fiscal lavrou o auto de infração no local onde constatou as irregularidades apontadas. Este local poderia ser o escritorio da empresa, de eventual filial, ou na própria repartição.

No que se refere ao acompanhamento do autuado, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa, o fato da fiscalização lavrar o competente auto de infração, sem consultar o contribuinte, visto ser o lançamento de ofício privativo da autoridade lançadora. Ademais, segundo as disposições emanadas do art. 19 da Lei nº 3.470/58, uma das formas de início do lançamento de ofício é a intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, recolher o imposto devido e seus acréscimos legais, o que demonstra a não participação do sujeito passivo.

Rejeitada esta preliminar, examina-se a segunda, na qual a recorrente entende não haver autorização legal para lavratura do auto de infração por processamento eletrônico, autorização esta concedida somente para notificação de lançamento.

Desta feita, a recorrente demonstra não ter assimilado as disposições do § único, do art. 11 do Decreto nº



ACÓRDÃO Nº 103-16.543

70.235/72. Este diz que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Não há, como não haveria necessidade de ter, qualquer autorização para emissão de lançamento por processo eletrônico, quer seja através de notificação ou de auto de infração.

A dispensa de assinatura nas notificações emitidas por processo eletrônico, como preconizada no mencionado parágrafo, prende-se ao fato de atender o processo eletrônico à exigência da autenticidade do ato, que reside na sua assinatura.

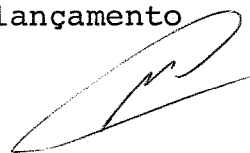
Rejeita-se portanto, esta segunda preliminar.

No mérito, a primeira controvérsia diz respeito a correção monetária calculada a maior nas contas Capital e Reserva de Correção monetária do Capital.

Segundo consta dos autos, o contribuinte corrigiu a maior estas contas, tendo, no entanto, utilizado o coeficiente correto nas contas do Ativo Permanente e Prejuízos Acumulados. Sanado o erro quanto ao ano da imputação dos fatos, sustenta a recorrente que mesmo considerando o erro cometido, nada restaria a tributar porquanto permaneceria com saldo devedor de correção monetária.

Tal argumento vem confirmar o entendimento da fiscalização. Se inicialmente foram lançados com redução do lucro líquido a importância de Cz\$22.725.192,00 e restaria agora um saldo devedor de Cz\$5.402.300,94, como alega, a diferença reduziu indevidamente o valor do lucro líquido e conseqüentemente o lucro real, demonstrado o acerto do lançamento.

No que pertine à omissão de receita, apurada pela falta de lançamento de mercadorias no estoque final, as cópias do livro de Inventário, de fls. 5/8, respaldam o lançamento retificado pela decisão ora recorrida.



ACÓRDÃO Nº 103-16.543

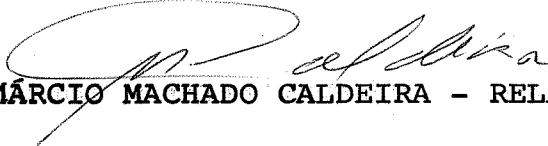
Pelo compulsar de suas folhas, verifica-se a inexistência de registro de produtos em elaboração, como quer fazer crer a recorrente, onde estariam escrituradas as mercadorias faltantes.

Por outro lado, se as mercadorias questionadas foram escrituradas como custo de fabricação, seria fácil com provar tal fato, mediante cópia da folha do livro "Diário" demonstrando esta contabilização, o que não foi feito.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento, neste aspecto.

Pelo exposto rejeito as preliminares arguidas e no mérito nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 23 de agosto de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

